

**DELIBERAÇÃO PLENÁRIA Nº 248
DE 01 DE JUNHO DE 2010**

EMENTA: DISCIPLINA O CADASTRAMENTO SIMPLIFICADO DE FARMÁCIA HOSPITALAR E/OU DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAIS E EQUIVALENTES DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, BEM COMO DE SAD (SERVIÇOS DE ATENÇÃO DOMICILIAR) ANTE O CRF-BAHIA.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o quanto disposto na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que em seu artigo 24, determina que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federais e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados;

Considerando o quanto disposto na Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que em seu artigo 4º, preceitua que a farmácia é um estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

Considerando o quanto disposto na Portaria nº 1.017, de 23 de dezembro de 2002, da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), órgão do Ministério da Saúde, que em seu artigo 1º, determina que as Farmácias Hospitalares e/ou Dispensários de Medicamentos existentes nos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a Responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia;

Considerando a Resolução RDC nº 11, de novembro de 2006, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que em seu Regulamento Técnico estabelece que para o funcionamento de Serviços de Atenção Domiciliar (SAD), que mantiverem estoque de medicamentos sujeitos ao controle especial, devem contar com Farmacêutico habilitado;

Considerando que as características da Farmácia Hospitalar ainda englobam a manipulação e o controle de quimioterápicos; a produção de medicamentos; a manipulação própria para produção de domissanitários e germicidas; a reconstituição de medicamentos e misturas intravenosas; a preparação de nutrição enteral e parenteral; a individualização e o fracionamento de medicamentos e suas análises e controles correspondentes; a guarda de medicamentos controlados cujos termos da Portaria nº 344/98, do Ministério da Saúde, define a responsabilidade única do Farmacêutico;

Considerando a necessidade por parte deste Conselho Regional em disciplinar o cadastramento simplificado das Farmácias Hospitalares e/ou Dispensários de Medicamentos, bem como dos SAD (Serviços de Assistência Domiciliar) em funcionamento no Estado da Bahia.

RESOLVE:

Art. 1º - Todas as Farmácias Hospitalares e/ou Dispensários de Medicamentos sob a jurisdição do Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia serão, obrigatoriamente, cadastrados na Autarquia, sem qualquer ônus pecuniário, visando a fiscalização do exercício profissional do Farmacêutico.

Art. 2º- Todos os estabelecimentos SAD (Serviços de Atendimento Domiciliar), de acordo com o dispositivo 6.3, do Regulamento Técnico, da RDC nº 11, de novembro de 2006, sob a jurisdição do Conselho Regional de Farmácia do

Estado da Bahia serão, obrigatoriamente, cadastrados na Autarquia, sem ônus pecuniário, visando a fiscalização do exercício profissional do Farmacêutico.

Parágrafo Único - Para o cadastramento obrigatório neste Conselho Regional os estabelecimentos tratados nos artigos anteriores apresentarão os seguintes documentos:

a) constituição da pessoa jurídica através de documento arquivado pela Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) ou outra repartição equivalente (cópia autenticada);

b) cartão do C.N.P.J.

Art. 3º - Toda Farmácia Hospitalar e/ou Dispensário de Medicamentos, bem como os SAD (Serviços de Assistência Domiciliar), conforme requisitos já dispostos nesta deliberação indicarão formalmente, ao CRF/Bahia, Farmacêutico legalmente inscrito na Autarquia como responsável técnico e Farmacêuticos substitutos.

Art. 4º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Salvador, 01 de junho de 2010

Farmacêutico ALTAMIRO JOSÉ DOS SANTOS
Presidente